



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.852 - MG (2006/0232892-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO REGRESSIVO. EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão.
2. *"Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.852 - MG (2006/0232892-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento a agravo regimental interposto pela parte contrária, sob o entendimento de que: (I) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; e (II) o direito ao alongamento de dívida rural depende do preenchimento dos requisitos legais.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão. Destaca que esta relatoria, inicialmente, deu provimento monocrático ao recurso especial. Entretanto, *"sem qualquer fato novo que pudesse provocar a revisão do correto julgamento promovido, ao proferir a nova decisão ora agravada, essa mesma relatoria promoveu verdadeira reviravolta no exame recursal após quase dois anos, invertendo diametralmente o resultado anteriormente anunciado"* (na fl. 360).

Sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, porquanto *"foi insistentemente omissa em relação à falta de 'análise administrativa' pelo banco Agravado da possibilidade de concessão do alargamento da dívida do Agravante"* (na fl. 362).

Além disso, aduz que, *"Sendo o alongamento da dívida um direito do devedor e uma obrigação do banco credor, tanto a execução do financiamento quanto a discussão judicial sobre o alongamento dependem da prova da existência de uma análise prévia e administrativa realizada pelo banco, acerca do preenchimento das respectivas condições pelo devedor"* (grifou-se, na fl. 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.852 - MG (2006/0232892-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)**
 JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a sua insurgência.

Primeiramente, registra-se que, a despeito de a parte ora recorrente alegar não ter havido alteração no *status quo* que autorizasse a revisão da primeira decisão monocrática proferida por esta relatoria, observa-se, às fls. 343/349, a interposição de agravo regimental. Com efeito, observa-se que a redação do art. 557, § 1º, do CPC, autoriza o relator a reconsiderar a decisão (efeito regressivo). Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Nessa toada, a jurisprudência desta Corte consigna:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EFEITO REGRESSIVO. O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RMS 37.332/DF, Rel. Ministra **MARGA TESSLER** - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO -, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 24/10/2014)

Sem mais a acrescentar quanto a este primeiro ponto, passa-se à análise dos demais argumentos tecidos nas razões do presente agravo regimental. Aqui, pede-se vênica para reproduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as considerações anotadas na decisão monocrática. Vejam-se:

"Inicialmente, cumpre salientar não se vislumbrar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Outrossim, deve-se registrar não haver contradição entre: (a) o reconhecimento, pelo Tribunal local, do direito subjetivo do produtor rural de alongar sua dívida; e, ao mesmo tempo, (b) a determinação de que o juízo sentenciante aprecie o preenchimento dos requisitos legais para deferimento da benesse. Ou seja, em termos bastante diretos: só há direito ao alongamento de dívida rural se forem preenchidos os requisitos impostos pela lei, e nisso não há contradição.

Logo, para ser reconhecido o direito ao alongamento de dívida, é imprescindível restar comprovado nos autos que o produtor rural demonstrou o devido cumprimento dos requisitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PLANILHA DE CÁLCULO. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APROFUNDAMENTO DA PERÍCIA. SECURITIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DA DEMANDA. SÚMULA 7-STJ. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE OUTROS CONTRATOS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verificar a necessidade de complementação ou a suficiência do conteúdo probatório da demanda, caso da suficiência da planilha de cálculo e da perícia, é questão que exige o reexame dos mesmos elementos, o que é vedado pelo óbice processual do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias. Incidência do mesmo Verbete sumular.

3. A renegociação de débitos decorrentes de outros contratos de crédito pode ocorrer por meio de cédulas de crédito rural sem causar desvio de finalidade dos títulos, que conservam eficácia executiva.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA DE SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES RURAIS. SÚMULA Nº 298/STJ. EXTENSÃO AO PESA. RENEGOCIAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. - Nos termos da Súmula n. 298/STJ, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei", mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais. *Precedente: REsp 905.404/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.*

2.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1380579/MT, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Portanto, analisando novamente os autos, especialmente as ponderações do acórdão do Tribunal de origem, percebe-se que, no caso, a solução mais indicada é, de fato, aquela desenhada pelo decisor da Corte local. Isso porque, conforme explicitado pelo julgado, cujo trecho transcreve-se abaixo, a sentença não analisou o preenchimento dos requisitos necessários para o alongamento do financiamento rural. Veja-se:

Diante do exposto, conclui-se que somente pode se esquivar o credor de não conceder o alongamento se não forem satisfeitos os requisitos legais previstos na lei.

E quanto a tal tópico estou que, de fato, não adentrou a sentença o mérito da questão, abstendo-se de decidir se o apelado/embargante preencheu ou não os requisitos autorizadores, o que maculou de inarredável nulidade o julgado. Entendo que, para que tivesse o embargante reconhecido o seu direito ao alongamento da dívida, deveria ter comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e reconhecido pela sentença o referido cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estou, portanto, que merece ser cassada a sentença para que outra seja proferida, após a análise e apreciação do cumprimento pela parte dos requisitos autorizadores da concessão da benesse. (Grifou-se, na fl. 219)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial, de modo a determinar que o juízo de primeiro grau analise o cumprimento dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural." (grifo no original, nas fls. 353/356)

De todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0232892-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **834.852 / MG**

Números Origem: 20000005178998000 20000005178998002 20000005178998003

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.